



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mens. Veto 009/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor:

Executivo

**Ementa:** Veto integral à Proposição de Lei nº 077/2020, que "Altera a classificação de logradouro que menciona, e dá outras providências"

DATA	HISTÓRICO
20/01	Protocolo
22/01/21	Leitura e Normação Comissão Especial - Vereadores Junin de Souza, André Leite e Ilu do Sotão Ver. André Leite - Relator
01/02/21	Reunião Comissão Especial - Apresentada relatório.
02/02/21	1ª Reunião Ordinária - Discussão e Votação - Voto repetido 16 Votos
03/02/21	Vício CMSG nº 012/21 encaminhada ao Executivo
	Lei 4994/21

PROPOSIÇÃO Nº 077/20

RESOLUÇÃO Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 4.224, de 08 de fevereiro de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

*“Altera a classificação do logradouro que menciona, e dá outras providências.”*

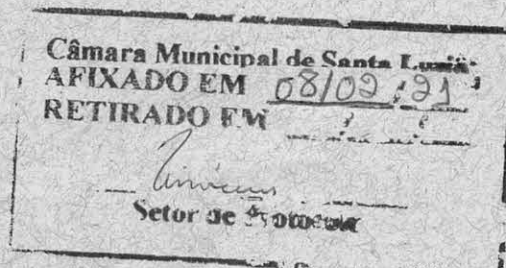
Art. 1º. O logradouro abaixo relacionado, em toda sua extensão, passa a ter a classificação como descrito:

LOGRADOURO	BAIRRO	CLASSIFICAÇÃO
Barreiro do Amaral	Barreiro do Amaral	Coletora

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Wander Carvalho*  
Matrícula 3344  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 012/2021

Santa Luzia-MG, 03 de fevereiro de 2021.

**Assunto:** Veto Rejeitado.

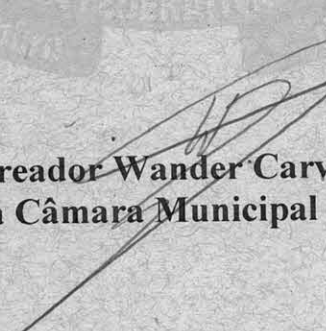
CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da Mensagem nº 009/2021 que "**Veta integralmente à Proposição de Lei nº 077/2020, que Altera a classificação de logradouro que menciona, e dá outras providências**", sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 077/2020, anteriormente enviada.

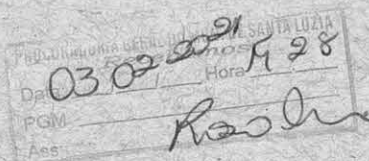
Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,

  
**Wander Carvalho**  
Metrícula 3344  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
**DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 265/2020

Santa Luzia-MG, 30 de dezembro de 2020.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a **Proposição de Lei nº 077/2020** que "Altera a classificação de logradouros que menciona e dá outras providências". De autoria do vereador Ivo Melo.

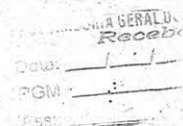
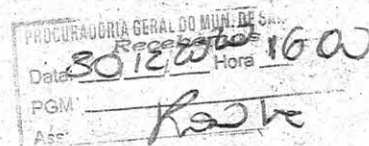
2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira

DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 077, 30 de dezembro de 2020”

Altera a classificação de logradouros que menciona e dá outras providências.

Art. 1º. O logradouro abaixo relacionado, em toda sua extensão, passa a ter classificação como descrito:

LOGRADOURO	BAIRRO	CLASSIFICAÇÃO
Barreiro do Amaral	Barreiro do Amaral	Coletora

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Santa Luzia, 30 de dezembro de 2020.

  
Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

## Lista de Chamada

### Mensagem de Veto 09/2021

Terça-Feira, 02 de Fevereiro de 2021.

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) \_\_\_\_\_ P.
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) \_\_\_\_\_ P.
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) \_\_\_\_\_ P.
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) \_\_\_\_\_ P.
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) \_\_\_\_\_ P.
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) \_\_\_\_\_ P.
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) \_\_\_\_\_ P.
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) \_\_\_\_\_ P.
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) \_\_\_\_\_ P.
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) \_\_\_\_\_ P.
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) \_\_\_\_\_ P.
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) \_\_\_\_\_ P.
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) \_\_\_\_\_ P.
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) \_\_\_\_\_ P.
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) \_\_\_\_\_ P.
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) \_\_\_\_\_ P.

*[Handwritten signature]*  
02.02.2021

## **Lista de Apuração - Votação Nominal**

### **Mensagem de Veto 09/2021**

Terça-Feira, 02 de Fevereiro de 2020

- CONTRÁRIO*
- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) *VETO*
  - Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) *CONTRÁRIO VETO*
  - Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) *CONTRÁRIO*
  - Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) *CONTRÁRIO VETO*
  - Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) *CONTRÁRIO*
  - Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) *CONTRÁRIO VETO*
  - Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) *CONTRÁRIO VETO*
  - Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) *CONTRÁRIO VETO*
  - Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) *CONTRÁRIO VETO*
  - Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) *CONTRÁRIO*
  - Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) *CONTRÁRIO VETO*
  - Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) *CONTRÁRIO VETO*
  - Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) *CONTRÁRIO VETO*
  - Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) *CONTRÁRIO VETO*
  - Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) *CONTRÁRIO VETO*
  - Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) *CONTRÁRIO VETO*
  
  - VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**  
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) \_\_\_\_\_



*16 VOTOS  
VETO  
REGISTRADO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA MENSAGEM DE VETO Nº 009/2021

### RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do **veto integral à Proposição de Lei nº 77/2021**, que “*Altera a classificação de logradouro que menciona, e dá outras providências*”.

Inicialmente, importante manifestar que tal iniciativa é de muita importância, tendo em vista ser necessária a fim de adequar a classificação de logradouro que se enquadra em todos os parâmetros legais para tal. Ainda, cabe frisar que o logradouro que ora se pretende alterar a classificação, é de conhecimento pelo Poder Público Municipal, inclusive quanto à sua denominação dada por Lei. Também, é um logradouro que já recebe prestação de serviços públicos, como por exemplo, os correios, conforme se confirma com a existência de nº de CEP.: 33015-640.

A Proposição demonstrou todos os aspectos necessários para a alteração que se pretende. Assim como, demonstrou que é um logradouro já incorporado ao patrimônio público deste Município, inclusive já recebendo às prestações de serviços públicos. Sendo assim, obedece ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislações pertinentes.

Assim sendo, apresentado os motivos deste relatório, **opino pela rejeição da Mensagem de Veto nº 009/2021**, e por consequência a publicação da Lei.

Santa Luzia-MG, 01 de fevereiro de 2021.

VEREADOR ANDRÉ LEITE  
RELATOR  
COMISSÃO ESPECIAL



## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 17:01  
**Para:** 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; mey9hand@hotmail.com;  
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';  
'guifabregas@gmail.com'; paulobigodinhovereador@gmail.com  
**Assunto:** Mensagens de Veto 006; 007; 009; 010; 011/2021  
**Anexos:** MSG 006\_21.pdf; MSG 007\_21.pdf; MSG 009\_21.pdf; MSG 010\_21.pdf; MSG 011\_21.pdf



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 009/2021**

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 077/2020**, que **“Altera a classificação de logradouro que menciona, e dá outras providências”**, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

**I – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO**

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção, inclusive, constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe compete aos Municípios **“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”**, enquanto o art. 182 preceitua que **“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”**.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

Resolução 015

20-1-2021-16:18-008112-5-6

Camara Municipal de Santa Luzia-MG, C.M.S.E.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*“Art. 171. Ao Município compete legislar:*

.....  
*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*

.....”  
(grifos acrescentados)

*“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.*

*§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.*

.....”  
(grifos acrescentados)

Nessa esteira, vê-se a importância de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que antes de se alterar a classificação de uma via, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>1</sup> esclarece que:

*“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo*

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)*

### II – DA VIA NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO DESREPEITO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Nessa perspectiva, observa-se que o art. 1º da proposta em comento visa alterar a classificação do logradouro Barreiro do Amaral para uma via coletora. E, nesse sentido, o art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, determina que:

“Art. 63. As *vias públicas* dos loteamentos são classificadas como:

.....  
*III - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.*

.....”  
(grifos acrescidos)

Salienta-se que o *caput* do mencionado art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008, é **claro no sentido de que a referida classificação é para as vias públicas.**

No entanto, o que se verifica na proposta *sub examine*, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>2</sup>, foi constatado que não há **“ato de aprovação do loteamento do Bairro Barreiro do Amaral, declaração de utilidade pública das vias do referido bairro, ou ainda ato de doação para o Poder Público”**, não havendo que se falar, portanto, em via pública, tampouco em alteração de classificação de via pública.

**Assim<sup>3</sup>, é imperioso esclarecer que a alteração da classificação da via pública pressupõe o prévio reconhecimento pelo Poder Municipal, da natureza pública do**

<sup>2</sup> Comunicação Interna nº 055/2021

<sup>3</sup> Link disponível para consulta em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/23491/22248/0>



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

logradouro, sendo que a rua em questão não pode ser considerada como “via pública”, porque sem a sua transferência para o Poder Público, ela continua com o primitivo caráter de particular.

Ora, sem a transferência da via para o Poder Público, não pode a Municipalidade sobre ela exercer legalmente a alteração de sua classificação, mesmo que invoque, para tanto, as atribuições que lhe são conferidas pelo poder de administração.

Logo, a alteração da classificação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, constitui uma prática inconstitucional, por desconsiderar e desprezar o disposto no inciso VIII do art. 30, no art. 182 e no art. 225 da Magna Carta, na Constituição do Estado de Minas Gerais, afronta dispositivo legal insculpido na Lei Complementar nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, Plano Diretor Municipal, na Lei Complementar nº 2.835, de 2008, Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, e na Lei Orgânica de Santa Luzia, que estabelecem regras para parcelamento e desmembramento do solo urbano no Município.

### III – DA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA CLASSIFICAR A VIA COMO COLETORA

Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>4</sup> esclareceu que a via coletora distribui o trânsito oriundo de vias de trânsito rápido e arteriais.

Contudo<sup>5</sup>, o Anexo II da Lei Complementar nº 2.835, 2008, dispõe que a via de trânsito rápido ou arterial mais próxima da Rua Barreiro do Amaral está a um raio de distância aproximado de 2,35 km (Rodovia MG-020).

Logo, ainda que superada a questão da não incorporação da via ao patrimônio público, a proposta se mostra carente de aspectos técnicos relevantes para a alteração da hierarquia viária pretendida, em total contrariedade ao interesse público.

### IV - DAS DESPESAS INDEVIDAS CAUSADAS PELA APROVAÇÃO DA LEI

Não bastasse isso, outro grave problema causado pela aprovação de lei alterando a classificação de via não incorporada ao domínio público, é que o Município passa a realizar

<sup>4</sup> Comunicação Interna nº 055/2021

<sup>5</sup> Comunicação Interna nº 055/2021



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

melhoramentos naquela via, gerando um dispêndio irregular, em flagrante afronta às leis orçamentárias, em especial à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Além disso, o Poder Legislativo acaba por exigir do Poder Executivo a prestação de eventuais serviços públicos nessas áreas, gerando mais uma vez uma despesa indevida.

Desse modo, há efetiva ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, estando o ato parlamentar em conflito com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado, que estabelecem o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ‘RUAS DE VILA’. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.”*  
(grifos acrescidos)

Destarte, não há como reconhecer legítima a prática de alteração de via não previamente incorporada ao patrimônio público, eis que afronta todo o ordenamento jurídico que disciplina a matéria, em especial às leis orçamentárias e o princípio da separação de poderes, em flagrante inconstitucionalidade.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, desconsiderados tais aspectos, será ilegal e inconstitucional a alteração da via, ocasionando o seu reconhecimento como pública. Isso porque a rua particular não se torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada

Observa-se que a mencionada prática contribui para a ocupação desordenada do Município, por certo devendo ser extirpada, a fim de evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e prejuízos à sadia qualidade de vida e à função sócio-ambiental da propriedade, parâmetro constitucional inarredável a ser observado pelos Municípios que estão incumbidos de promover o adequado ordenamento territorial, bem como o controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Como exposto, pelo que foi conferido no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a via de que trata esta Proposição de lei não se enquadra entre os logradouros incorporados ao patrimônio público, fato que impede que tenha a sua classificação alterada.

E, nesse sentido, a Administração Pública, por razão de coerência, não pode oficializar logradouros, em inobservância a requisitos estabelecidos pelo próprio Poder Público.

Por todo o exposto, a propositura não é passível de receber a sanção do Executivo, por contrariar as disposições legais e constitucionais existentes sobre a matéria, mostrando-se, ainda, inoportuna, por contrariar o interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, que deve ser feito em consonância com as normas e preceitos legais em vigor, restando configurados os motivos a justificar o veto, não se podendo conceber um Município organizado, sem que haja respeito a suas leis, que são aprovadas pela própria Câmara Municipal.

Todo um esforço de planejamento<sup>6</sup>, que demanda estudos e discussões, acaba sendo deixado de lado, numa prática ilegal, que acaba por contribuir sobremaneira para o estímulo à ocupação desordenada do Município.

<sup>6</sup> CARRIÇO DE OLIVERIA, Bruno. Denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público no município de Florianópolis e as implicações ambientais e urbanísticas dos procedimentos adotados pela câmara municipal. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 077/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	20 / 01 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	